



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.005561/2007-77  
**Recurso nº** 157.699 Voluntário  
**Acórdão nº** 2806-00.094 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de maio de 2009  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** MAIA E BORBA S/A  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2002, 01/03/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2002, 01/03/2003 a 31/12/2003

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRAVÉS DE GPS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS GUIAS AOS FATOS GERADORES. APROPRIAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DURANTE A APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS CONFORME ORDEM DE PRIORIDADE ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO DE APROVEITAMENTO DE TODAS OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Tendo-se em conta que, via de regra, não consta nas guias de recolhimento previdenciário a identificação dos fatos geradores a que estão vinculadas, durante o procedimento de apuração das contribuições devidas, os créditos do contribuinte são aproveitados conforme ordem de apropriação definida pela Administração Tributária. Assim, não procede a alegação de prejuízo para o contribuinte, quando se comprova que todas as guias de recolhimento apresentadas ao fisco foram abatidas das contribuições devidas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2002, 01/03/2003 a 31/12/2003

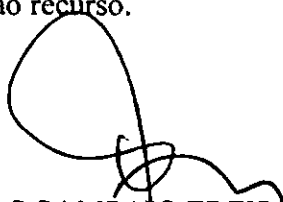
ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE SE BASEIAM EM DADOS CONSTANTES NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NO LANÇAMENTO.

Não se vislumbra reforço ao lançamento, com conseqüente mácula de nulidade da decisão *a quo*, a argumentação do órgão de primeira instância que utiliza como base dados revelados no processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 04/2002; II) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.096.647-3, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se à competências de 01/2002 a 13/2003 (13.º Salário) e assume o montante, consolidado em 22/06/2007, de R\$ 4.234,35 (quatro mil e duzentos e trinta quatro reais e trinta e cinco centavos).

De acordo com o relato da auditoria, fls. 108/111, o crédito em apreço refere-se a diferenças de contribuição verificadas na obra de construção civil matriculada sob a CEI 39.380.01028/74.

Inconformada com a decisão exarada pela DRJ Brasília/DF, mediante o Acórdão n.º 03-22.371, fls. 258/261, a empresa notificada interpôs recurso, fls. 268/271, no qual, em síntese, alega que:

a) a própria relatora reconhece em seu voto que os valores constantes nas guias de recolhimento apresentadas coincidem com os valores cobrados na NFLD em apreço;

b) não se justifica que a ocorrência de erro no preenchimento das GPS seja motivo para o seu não aproveitamento;

c) a conclusão do órgão *a quo* de que os referidos recolhimentos teriam sido apropriados na NFLD n.º 37.096.641-4 não se sustenta, pois quando se verifica o relatório da indigitada notificação percebe-se que não há qualquer menção a obra de construção civil objeto do crédito ora atacado;

d) o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 foi desrespeitado, pois o lançamento em debate não foi efetuado com clareza e precisão;

e) o Relator de primeira instância atuou com parcialidade, posto que tomou como verdades absolutas as afirmações da auditoria e afastou de pronto as razões apresentadas pela empresa;

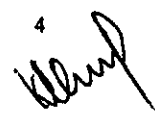
f) não há dependência entre o processo que ora se discute e o da NFLD 37.096.641-4, portanto, a apreciação da matéria de um não pode depender do resultado do outro;

g) após a interposição da defesa é vedado, tanto à auditoria, quanto ao órgão de julgamento, a apresentação de novos elementos para aperfeiçoar o lançamento;

h) o órgão *a quo* desrespeitou a regra jurídica que diz que só se pode considerar no julgamento o que está dentro dos autos.

Posteriormente, a empresa dirigiu aditamento ao seu recurso, fls. 279/182, pugnando pelo reconhecimento da decadência de todos os valores relativos à competência 06/2002 e anteriores, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pelo Judiciário.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 26/11/2007, fl. 265, e data de protocolização da peça recursal em 26/12/2007, fl. 268. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 274/277, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Embora suscitada a destempo, merece ser conhecida a preliminar de decadência, por ser matéria de ordem pública. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B)*

5  
Kleber

**FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 28/06/2007 e o período do crédito é de 02/2002 a 13/2003. A empresa, todavia, apresentou guias de recolhimento para as competências 02, 03 e 04/2002, as quais não foram aceitas pelo órgão de primeira instância, em razão de terem sido preenchidas com o CNPJ da empresa e não com a matrícula CEI da obra.

O relator, embora tendo reconhecido que os valores recolhidos eram coincidentes com aqueles apurados pelo fisco, asseverou que os referidos recolhimentos já haviam sido apropriados para outra NFLD, não podendo ser novamente abatidos.

Diante desse fato, acho por bem aplicar para o caso em tela o critério de fixação da decadência do art. 150, § 4.º, do CTN, haja vista que os autos demonstram a existência de pagamentos para as competências de 02 a 04/2002. Isso exposto, devem ser expurgadas do lançamento, em razão de haver se operado a decadência, as contribuições relativas a essas competências.

As demais competências presentes na NFLD em apreço são 03, 04 e 13/2003, sobre as quais não há o que se falar em decadência, seja qual for o critério de contagem do prazo decadencial que se aplique.

Os demais argumentos recursais, que, direta ou reflexamente, se referiam a falta de apropriação de guias de recolhimento ficam prejudicados. É que as competências para as quais houve apresentação de GPS pela recorrente deverão ser excluídas do crédito em razão do reconhecimento da decadência, conforme visto acima.

Para as demais competências não vislumbro qualquer mácula que pudesse suscitar revisão de ofício. Afasto também a preliminar de nulidade da decisão original. É que inexistiu na espécie inovação de argumentos pelo julgador *a quo*, esse apenas esclareceu fatos que já estavam estampados nos autos ao se referir a apropriação das guias em outra NFLD. Portanto, essa preliminar não merece sucesso.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência para as competências 02, 03 e 04/2002, dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator